

As 19:52 1º DISCUSSÃO 30 / 10 / 2025
As 19:48 2º DISCUSSÃO 04 / 11 / 2025
As 19:55 3º DISCUSSÃO 06 / 11 / 2025



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Vanilda Honório da Silva
PRESIDENTA

Luana Rayce de Lima Moreira
1ª Secretária

PROJETO DE LEI 020/2025

APROVADO POR UNANIMIDADE
DOS PRESENTES

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE
ADICIONAL INDENIZATÓRIO AOS
SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAL REQUISITADOS PELA
JUSTIÇA ELEITORAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Netma Carneiro Cavalcante
2ª Secretária

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, submete ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Areia, o pagamento de vantagem indenizatória mensal aos servidores públicos municipais que forem requisitados para prestar serviço junto aos órgãos da Justiça Eleitoral no território paraibano;

Art. 2º O valor do adicional indenizatório de que trata esta Lei fica fixado em R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais por servidor requisitado, podendo ser atualizado periodicamente por lei.

Art. 3º A vantagem instituída por esta Lei possui natureza exclusivamente indenizatória, destinado a recompor eventuais perdas de vantagens e benefícios que o servidor possa sofrer durante o período em que estiver prestando serviço ao TRE.

Parágrafo único: Em virtude de seu caráter indenizatório, tal parcela não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para nenhum efeito, nem se sujeita a contribuição previdenciária ou reflexos em vantagens de qualquer natureza.

Art. 4º O pagamento desta vantagem será devido somente durante o período de efetivo afastamento do servidor em razão de requisição pela Justiça Eleitoral, cessando imediatamente quando do término da requisição ou do retorno do servidor às atividades no órgão de origem.

Art. 5º As despesas decorrentes do pagamento do adicional indenizatório de que trata esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente ou, se for o caso, em créditos adicionais.

RECEBIDO

EM 19 / 10 / 25

Visto

07 10:24



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de sua inclusão nas leis orçamentárias vigentes ou subsequentes, conforme o caso.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA, Estado da Paraíba, 16 de outubro de 2025.

Silvia César Farias da Cunha Lima

Silvia César Farias da Cunha Lima
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

JUSTIFICATIVA

SENHORA PRESIDENTA
SENHORES VEREADORES

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir adicional indenizatório aos servidores públicos municipais requisitados pela Justiça Eleitoral, observando o convênio firmado pela Prefeitura do Município de Areia e o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, bem como as orientações técnicas do referido Tribunal e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

A Justiça Eleitoral, conforme o art. 9º da Lei nº 6.999/1982, possui a prerrogativa de requisitar servidores públicos dos entes federados, assegurando-lhes a manutenção dos direitos e vantagens do cargo de origem, medida que visa ao adequado funcionamento dos serviços eleitorais, essenciais à democracia.

No âmbito administrativo municipal, verifica-se que os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral deixam de perceber vantagens peculiares à sua unidade de lotação, como gratificações por desempenho local, adicionais vinculados à presença física, funções comissionadas temporárias e outras verbas transitórias. Além disso, assumem no órgão requisitante novas atribuições sob diferente regime organizacional, respondendo funcionalmente ao Tribunal Regional Eleitoral.

A proposição visa instituir compensação financeira adequada por meio de adicional de caráter exclusivamente indenizatório, cuja finalidade não é remunerar o serviço prestado, mas recompor perdas ocasionadas pela requisição.

Por se tratar de verba indenizatória, o adicional não se incorpora ao vencimento nem gera reflexos para fins previdenciários ou em outras vantagens e é devido apenas durante o afastamento para servir à Justiça Eleitoral.

J.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA**

O valor de R\$ 600,00 mensais foi definido considerando a sua natureza compensatória, o impacto financeiro suportável pelo município, a proporcionalidade em relação às perdas potenciais e a possibilidade de atualização periódica por lei.

Cumprе destacar que o Projeto está em conformidade com os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contemplando estimativa de impacto orçamentário-financeiro e previsão de despesa em dotação própria. Fundamenta-se no princípio da razoabilidade administrativa, tendo em vista que o servidor é deslocado por ato externo à sua vontade e à chefia imediata, sendo justa a recomposição das condições materiais suprimidas.

A iniciativa reforça o interesse público da continuidade dos serviços eleitorais, essenciais ao funcionamento democrático, demonstra o compromisso do Município de Areia com a cooperação federativa e o fortalecimento das instituições democráticas, além de garantir segurança jurídica ao processo, conforme orientações técnicas do Tribunal de Contas e do TRE-PB.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria para o adequado funcionamento dos serviços públicos municipais e eleitorais, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres membros desta Casa Legislativa.

Gabinete da Prefeita Municipal de Areia, 16 de outubro de 2025.

Silvia César Farias da Cunha Lima

Prefeita Constitucional